



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.244 - MG (2014/0287865-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : C B DE O S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA ATO ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 121, §2º, I, DO CP. PLEITO DE DESLIGAMENTO DEFINITIVO. MANUTENIDA PELO RESTANTE DE TEMPO DEFINIDO NA SENTENÇA. RAZOABILIDADE. HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO COM ATOS INFRACIONAIS. ADSTRIÇÃO AO PARECER FAVORÁVEL DE EQUIPE TÉCNICA.

1. *À luz do princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está vinculado ao parecer psicossocial formulado pela equipe técnica, ainda que favorável à progressão da medida socioeducativa. Assim, quando verificada a existência de fundamentação suficiente na decisão que manteve a medida socioeducativa aplicada, não é necessária a vinculação do magistrado ao relatório técnico.*" (RHC 53.416/PA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015).

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.244 - MG (2014/0287865-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : C B DE O S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, no qual busca-se o definitivo desligamento do paciente, cessando a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida.

O paciente foi representado pela prática de ato análogo ao crime do art. 121, §2º, I do Código Penal.

Liminar Indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pela não provimento do recurso ordinário.

Através de sentença aplicou-se medida socioeducativa de internação ao paciente, sendo dirigido à instituição em 25/7/2013. Após orientação da equipe técnica, o magistrado concluiu pelo desligamento do paciente e, pelo tempo restante, aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, sendo efetivada em 16/6/2014. Em 27/8/2014, foi iniciado o cumprimento em comarca diversa, por meio de encaminhamento deferido, quando da decisão de desinternação. As informações de fl. 240, noticiam o desregular cumprimento da liberdade assistida, e, em contato telefônico realizado em 14/9/2015, mesmo com a audiência de 9/7/2015, ainda prosseguiu a desobediência ao programa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.244 - MG (2014/0287865-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão impugnada assim dispôs:

Atento á sugestão do Setor Técnico do CSE, nos termos do Relatório de fls. 63/67, bem como manifestação da Defesa às fls. 71/72, deixo de acolher a manifestação ministerial de fls. 69/70, pelo que determino o desligamento do então adolescente C. B. de O. S. do CSE/Divinópolis, com o consequente encaminhamento a Comarca de origem para cumprimento de MSE de Liberdade Assistida pelo tempo remanescente.

Informe-se ao CNJ. (fl. 15)

À época, fls. 10-11, manifestou-se o Ministério Público pela manutenção da internação, haja vista os motivos abjetos que envolveram o crime, bem como desatendimento ao objetivos propostos e presença de transgressões disciplinares.

Malgrado o parecer desfavorável do *parquet* e a orientação do equipe técnica pelo desligamento definitivo, optou o magistrado pela progressão para medida socioeducativa de liberdade assistida. Tal posição restou defendida pelo Ministério Público de Minas Gerais, quando de seu parecer relativamente à ordem impetrada na origem. Oportunidade na qual ressaltou que, levando em consideração o ato infracional praticado e os fins que circundam a medida de liberdade assistida, a qual promove o convívio social e maior contato com ambiente adequado para a readaptação do infrator no meio urbano, era de se não visualizar motivo para concessão de *habeas corpus*.

O Tribunal *a quo*, não destoou dessa linha e houve por bem em manter a liberdade assistida, não reconhecendo constrangimento ilegal.

Conforme orientação dessa Corte Superior de Justiça : "*À luz do princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está vinculado ao parecer psicossocial formulado pela equipe técnica, ainda que favorável à progressão da medida socioeducativa. Assim, quando verificada a existência de fundamentação suficiente na decisão que manteve a medida socioeducativa aplicada, não é necessária a vinculação do magistrado ao relatório técnico.*" (RHC 53.416/PA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015)

Nesse sentir não se mostra de todo desarrazoado a manutenção da medida, ante as circunstâncias concretas sopesadas para tanto, a despeito de aos olhos do *parquet* ter havido justificação para prosseguimento na internação.

Ademais, embora apenas seja fundamento para reiteração sentenças definitivas, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado por motivo torpe, bem como diversos envolvimento em atos infracionais, consoante antecedentes de fls. 69-80, e, ainda, em recente contato telefônico, ser informado desatenção pelo paciente das disposições do termo do programa, mostra-se devida a permanência da liberdade assistida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0287865-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 53244 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0223140075225 10000140356924 10000140356924000 10000140356924001
223140075225 3569243320148130000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C B DE O S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.